

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.245 - MG (2011/0094176-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **MARIA CELESTE DA CUNHA TAVARES**  
**ADVOGADO** : **MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES**  
**RECORRIDO** : **DULPHE PINTO DE AGUIAR**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO LÚCIO ROQUETE E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ORIGEM DA DÍVIDA. AGIOTAGEM. EXCEÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO PELO AVALISTA NA HIPÓTESE DE NÃO TER CIRCULADO O TÍTULO DE CRÉDITO.

1. A Súmula n. 283 do STF apenas obsta o conhecimento do recurso especial se a questão federal trazida pelo recorrente ampara-se em mais de um fundamento, cada um suficiente por si só para a manutenção do julgado, e a parte abstém-se de impugnar todos eles. O óbice sumular não se aplica quando existem várias questões federais independentes, a parte não recorre de todas elas e o fundamento inatacado refere-se a questão não recorrida.

2. Afasta-se a alegação de inovação recursal se a parte já havia suscitado a matéria em apelação.

3. É possível ao avalista opor exceções pessoais relativas à origem do débito se o título de crédito não circulou. Mitigação dos princípios da abstração e da autonomia do aval. Incidência dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.245 - MG (2011/0094176-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : MARIA CELESTE DA CUNHA TAVARES  
**ADVOGADO** : MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES  
**RECORRIDO** : DULPHE PINTO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : RODRIGO LÚCIO ROQUETE E OUTRO(S)

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Cuida-se, na origem, de embargos à execução de quatro notas promissórias emitidas nos idos de 1996 e 1998 e com vencimento em 2004, tendo a execução sido ajuizada em 2007.

Alegou a embargante, ora recorrente, MARIA CELESTE DA CUNHA TAVARES, avalista das cártulas, que a dívida seria oriunda de empréstimo em dinheiro com juros usurários, praticados pelo exequente, que seria agiota, assim conhecido na região. Aduziu que o débito já fora quitado, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos e que os títulos teriam sido emitidos para pagamento à vista, tendo havido preenchimento com má-fé pelo credor e, portanto, já estariam prescritos.

A sentença julgou improcedentes os embargos, entendendo que as notas promissórias são formalmente válidas e que a avalista não poderia suscitar questões referentes à origem dos títulos por constituírem exceções pessoais próprias do emitente das cártulas.

O Tribunal a quo negou provimento ao apelo da embargante em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. AGIOTAGEM. EXCEÇÃO PESSOAL. NULIDADE AFASTADA. Não há cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide, quando a prova testemunhal pretendida não é capaz de alterar o convencimento do Julgador, eis que inapta para ilidir dívida consubstanciada em título de crédito com características de exequibilidade. A emissão de título de crédito, em branco, não o descaracteriza, por configurar outorga de mandato tácito para que o credor possa preenchê-lo. Assim, em razão da necessidade de se garantir segurança e estabilidade nas relações comerciais, admite-se a validade dos títulos de crédito completados pelo próprio credor, desde que este proceda de boa-fé e dentro dos limites especificados pelo devedor. Não pode o avalista de nota promissória, executado em decorrência da obrigação assumida, opor-se ao pagamento invocando questões relacionadas à origem do título, por constituírem exceções pessoais do devedor principal."

Oferecidos embargos de declaração, foram rejeitados.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sobreveio a interposição do presente recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial com precedente do STJ, a saber, o REsp n. 678.881/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.6.2006), no qual se reconheceu a possibilidade de o avalista de título de crédito discutir a origem do débito quando ausente a circulação da cártula.

Pela alínea "a" do permissivo constitucional, apontou ofensa ao art. 11 do Decreto n. 22.626/33 e aos arts. 1º e 3º da MP n. 2.172-32 ao se deixar de reconhecer a nulidade das estipulações usurárias praticadas, ao não lhe ser proporcionada ampla dilação probatória para demonstrar o ilícito e ao não se aplicar a inversão do ônus probatório. Também apontou ofensa ao art. 104 do Código Civil, segundo o qual a licitude do objeto é requisito para a validade do negócio jurídico. Argumenta ainda que não houve a devida valoração da prova, apta a demonstrar a agiotagem praticada pelo recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem, ensejando o oferecimento de agravo em recurso especial (AREsp n. 26.294/MG), a que dei provimento para melhor exame da matéria.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.245 - MG (2011/0094176-0)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ORIGEM DA DÍVIDA. AGIOTAGEM. EXCEÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO PELO AVALISTA NA HIPÓTESE DE NÃO TER CIRCULADO O TÍTULO DE CRÉDITO.

1. A Súmula n. 283 do STF apenas obsta o conhecimento do recurso especial se a questão federal trazida pelo recorrente ampara-se em mais de um fundamento, cada um suficiente por si só para a manutenção do julgado, e a parte abstém-se de impugnar todos eles. O óbice sumular não se aplica quando existem várias questões federais independentes, a parte não recorre de todas elas e o fundamento inatacado refere-se a questão não recorrida.

2. Afasta-se a alegação de inovação recursal se a parte já havia suscitado a matéria em apelação.

3. É possível ao avalista opor exceções pessoais relativas à origem do débito se o título de crédito não circulou. Mitigação dos princípios da abstração e da autonomia do aval. Incidência dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Inicialmente, afasto as alegações do recorrido quanto à presença de fundamento inatacado no acórdão estadual e de inovação recursal.

A questão federal suscitada no recurso especial refere-se à possibilidade de o avalista discutir a origem da dívida que se alega ilícita quando não ocorreu a circulação da cártula. Por sua vez, o fundamento que se diz inatacado refere-se à possibilidade de o credor preencher o título de crédito emitido em branco. No caso, afirmou-se que os campos preenchidos posteriormente seriam aqueles referentes ao beneficiário e à data de vencimento, o que poderia ter implicação quanto à nulidade dos títulos, à legitimidade ativa do exequente e à prescrição, matérias que não são discutidas no recurso especial.

A incidência da Súmula n. 283 do STF apenas obsta o conhecimento do recurso especial se a questão federal trazida pelo recorrente ampara-se em mais de um fundamento, cada um suficiente por si só para manutenção do julgado, e a parte abstém-se de impugnar todos eles.

# Superior Tribunal de Justiça

O óbice sumular não se aplica quando existem várias questões federais independentes, a parte não recorre de todas elas e o fundamento inatacado refere-se a questão não recorrida.

Igualmente não há falar em inovação recursal quanto à tese da possibilidade de o avalista opor exceção pessoal ante a ausência de circulação do título. Esse aspecto, embora não valorizado pelo Tribunal *a quo*, foi expressamente destacado nas razões de apelação, *in verbis*:

"O pagamento de juros extorsivos que a Lei de Usura não permite é matéria objetiva que pode ser alegada pela avalista/apelante, principalmente, porque a execução foi promovida pelo credor original, **os títulos não circularam**, sob pena de privilegiar a agiotagem, não podendo o Poder Judiciário compactuar com ofensa expressa à lei de Usura e a medida provisória **MEDIDA PROVISÓRIA 2.172/2001**" (grifos do original).

O Tribunal de origem, contudo, afastou qualquer possibilidade de discussão da *causa debendi* pelo avalista, com amparo nos princípios da independência e da autonomia das relações cambiárias, no art. 51 do Decreto n. 2.044/1908 e no art. 32 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), rejeitando, assim, implicitamente, o argumento da recorrente e prequestionamento da matéria.

Consigno, ademais, que o recurso não merece prosperar pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em vista a falta de prequestionamento das questões suscitadas, que não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido justamente por envolverem exceção pessoal do devedor, cuja alegação o Tribunal *a quo* reputou inviável por parte da avalista.

Examino o recurso pelo fundamento da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (divergência jurisprudencial).

A recorrente sustenta que é possível ao avalista de título de crédito discutir a origem da dívida nas hipóteses em que não houve a circulação da cártula. Alega divergência jurisprudencial com a posição adotada pelo STJ no julgamento do REsp n. 678.881/PR pela Terceira Turma, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi (DJ de 30.6.2006).

Tanto nesse precedente quanto aqui, a execução foi movida pelo beneficiário original dos títulos de crédito em desfavor do avalista.

O acórdão recorrido, em homenagem à natureza abstrata e autônoma do aval em relação à obrigação existente entre o credor e o emitente das cártulas, absteve-se de analisar a alegação de agiotagem deduzida pela recorrente, pois, configurando-se como defesa pessoal do emitente das promissórias, não poderia ser suscitada por avalista.

# Superior Tribunal de Justiça

Nada obstante o reconhecimento da autonomia da obrigação do avalista, no precedente desta Corte invocado pela recorrente, a Turma julgadora adotou a seguinte fundamentação para permitir a discussão da *causa debendi* pelo avalista:

"De fato, sem a circulação do título de crédito, não há risco de prejuízos a eventuais terceiros de boa-fé, razão pela qual o negócio subjacente do qual originou o título também diz respeito ao avalista, que é quem garante o pagamento da mesma forma que o avalizado. Esse entendimento encontra seu fundamento no fato de que como a responsabilidade do avalista é equiparada a do avalizado, ele não pode ficar em situação jurídica pior que aquela do avalizado, isto é, ser constrangido a enriquecer sem justa causa o pseudo-credor, enquanto o avalizado não o é."

Este julgado, por sua vez, reportou-se a dois outros precedentes da mesma Turma julgadora.

O mais antigo deles, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro (**REsp n. 43.119/RS**, DJ de 12.2.1996), assim fundamentou a possibilidade do oferecimento de exceções pessoais pelo avalista quando ausente a circulação da cártula:

"A questão há de ser decidida tendo em conta o artigo 7º e, especialmente, o artigo 32 (ambos da Lei Uniforme). A invalidade da assinatura do avalizado, salvo por vício de forma, não contamina a do avalista. Certo que aí se consagra regra pertinente à autonomia das obrigações. Não necessariamente, entretanto, com a amplitude pretendida pela doutrina referida no início deste.

Antes de prosseguir, oportuno ressaltar os manifestos inconvenientes do acolhimento da tese. De sua aplicação resultaria devesse o credor, em virtude do título, receber o que, com base no negócio que lhe deu origem, não lhe seria devido. Quando há circulação isso se entende. O portador é estranho àquela relação. O pagamento do valor do título lhe é devido exclusivamente por ser dele portador. Assim, não se pode obviamente considerar um vínculo jurídico em que não figura. Tratando-se, porém, de cobrança efetuada pelo mesmo credor, difícil aceitar haja de receber o que realmente não lhe era devido.

Mais se patenteia insatisfatória a solução quando se considera que, exercendo o avalista o direito de regresso contra o avalizado, a esse, por seu turno, será dado voltar-se contra o credor do título, postulando a reposição do que recebeu excedendo o que teria direito com base na relação originadora da cambial. Negar-se essa possibilidade seria a consagração do enriquecimento ilícito.

A simples exposição do fenômeno evidencia a falha gritante da concepção autonomista em exame. Em lugar de permitir que o avalizado desde logo oponha a exceção ao credor, o mesmo resultado será alcançado, exercitando-se o direito de regresso por duas vezes. Isso, caso eventual insolvência do avalizado não venha a frustrar a eficácia da cobrança do avalista, o que apenas acentuaria a injustiça da situação, com o locupletamento do credor.

Manifesta a inconveniência prática que decorre da doutrina, só haveria de ser adotada caso da lei resultasse a impossibilidade de outra solução. Assim não é, entretanto.

Não se nega seja válido o aval, é isso o que decorre do artigo 32. A exceção

# Superior Tribunal de Justiça

cujá oponibilidade ora se discute supõe, aliás, exatamente essa validade. A importância não será exigível por existir outra razão que o impede. Não obstante válido, o credor não poderá receber o respectivo valor porque a ele não tem direito. E isso pode verificar-se, em virtude de algum motivo derivado da obrigação originadora do título ou, por exemplo, porque já foi pago.

Consultando-se o texto da Lei Uniforme não se encontrará dispositivo que impeça, em relação ao avalista, invocação de matéria pertinente à relação original. Vale notar que não contém sequer a regra genérica da autonomia, constante da primeira parte do artigo 43 do Decreto 2.004. Não tendo ocorrido a circulação, a norma é a do artigo 32 e essa diz com a validade do aval de que, repita-se, não se cuida.

[...]

Tenho para mim que, em verdade, perfeitamente possível distinguir, como o faz aquele autor (ob cit p 127). Há exceções que se ligam exclusivamente ao avalizado, não afetando a existência do débito. Assim, por exemplo, a moratória a ele concedida, sua falência, ou a concordata que lhe haja sido deferida. Essas, só por ele podem opostas. Outras dizem com o próprio débito, atingindo-o diretamente. Entre elas, as que se prendem à relação que deu origem ao título. Se a dívida decorrente daquele vínculo desapareceu, ou não chegou a se constituir, carece de exigibilidade o título. E como não se trata de circunstância peculiar a seu emitente, mas que diz com a razão de ser de sua existência, a exceção será oponível também por seu avalista.

[...]

No caso em exame, alegou-se, e foi admitido como possível pelo acórdão, que o valor consignado na promissória executada compreendesse juros juridicamente inadmissíveis. Se isso for exato, o que aqui não se examina, o débito verdadeiro, relativo à operação que deu causa ao título, corresponderá a importância menor que a nele lançada. E como a cobrança é feita pelo credor original, dado que não ocorreu circulação, essa circunstância poderá ser eficazmente apresentada como defesa pelo emitente e seu avalista. Não se trata de fato que se refira exclusivamente ao avalizado, pois diz com o próprio montante do débito cobrado."

Do acórdão do segundo (**REsp n. 162.332/SP**, DJ de 21.8.2000), da mesma relatoria do anterior, colhe-se valiosa lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

"[...] o direito de crédito não é algo que pode ser encontrado ou apanhado vagando na natureza. Todo direito de crédito nasce de uma relação intersubjetiva que tem por sujeito ativo um credor e por sujeito passivo um devedor. Quando destinado à circulação, esse direito, não podendo permanecer atado às vicissitudes do negócio jurídico que lhe deu origem, é dele destacado para incorporar-se a um documento que irá dar-lhe condições de preencher essa função. Mas, enquanto esse direito não circular, a situação jurídica existente entre o credor e o devedor originários não se modifica: o credor tem o direito de exigir o cumprimento da prestação, segundo as regras do negócio jurídico fundamental, e o devedor tem o direito de opor-lhe o não cumprimento, caso essas mesmas regras não seja atendidas ou diante de fato jurídico superveniente que venha torná-la indevida.

Quando se agrega a esse título um aval, o credor originário tem, na obrigação do avalista, a garantia de satisfação do seu direito de crédito - vale dizer, daquele direito de crédito que possui contra o avalizado. Nessa perspectiva, e considerando que o avalista, segundo a regra cambial, obriga-se da mesma maneira que o avalizado,

# Superior Tribunal de Justiça

não vejo como possa o credor realizar, via avalista, um direito de crédito que não possui ou que não pode realizar junto ao avalizado.

O avalista não presta seu aval no título aleatoriamente, mas em favor de um determinado obrigado: da pessoa em que ele deposita a confiança de que irá adimplir a obrigação prometida. Como garantir o cumprimento da obrigação do avalizado, se ele mesmo tem o direito de não cumpri-la? Se ao avalizado é reconhecido o direito de não realizar a prestação, quando, por razões que não emergem do título, o credor já foi satisfeito ou não pode ser satisfeito, ao avalista tem que ser reconhecido igual direito, sob pena de, pelo artifício do aval, impedir o exercício atual do direito do próprio avalizado. Se a lei dispõe que o avalista é obrigado da mesma maneira que a pessoa que ele garantiu, qualquer outra conclusão negaria aplicação a essa regra, pois colocaria o avalista, aí sim, em situação mais grave do que a do devedor garantido e - o que é pior - forçado a cumprir sua obrigação, o avalista estaria obstruindo, por esse modo, o direito de o próprio avalizado proteger seu patrimônio e evitar o enriquecimento indevido do seu credor. Some-se a isso uma eventual repetição de indébito futura com resultado frustrado." (*Aval – Alcance da Responsabilidade do Avalista*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 124/125.)

Tenho como acertada a linha de raciocínio empreendida em tais precedentes que, de um lado, evita o enriquecimento sem causa e a tutela do credor de má-fé, ambos não tolerados pelo ordenamento jurídico pátrio; de outro lado, não acarreta prejuízo para terceiros de boa-fé, uma vez que os títulos não circularam.

É cediço que os títulos de crédito foram criados para propiciar a circulação de riquezas de forma simples e segura e, para garantir essa finalidade, há alguns princípios que norteiam a disciplina de tais títulos: a cartularidade, a literalidade e a autonomia, que se subdivide em dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Em função de tais princípios, os terceiros de boa-fé que adquirem um título de crédito não precisam preocupar-se em averiguar o que ocorreu no negócio jurídico que deu origem à cártula.

Ocorre que, diante de uma situação concreta, vários princípios podem conflitar entre si, hipótese em que o aplicador do direito deverá fazer um juízo de adequação, a fim de identificar aquele princípio que tem incidência no caso concreto, assegurando a solução justa.

Nesse contexto, o princípio da abstração, segundo o qual o título se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, e o princípio da autonomia da obrigação do avalista, pelo qual a obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, podem ser mitigados na hipótese de colisão com outros princípios, como o da boa-fé, que permeia todas as relações

jurídicas, e o da vedação do enriquecimento sem causa.

Em sintonia com esse entendimento, trago à colação a doutrina de MARLON TOMAZETTE:

"Contudo, deve haver uma compatibilização entre esse princípio da abstração e o princípio da boa-fé. Tal princípio não pode permitir iniquidades, protegendo credores de má-fé. Se o credor está de boa-fé, ele não deve realmente ser afetado por defesas causais, isto é, por defesas ligadas ao negócio jurídico. De outro lado, se o credor está de má-fé, não há motivo para protegê-lo e, por isso, ele poderá ser afetado pelo negócio jurídico que deu origem ao título.

Assim sendo, a abstração não poderá ser invocada pelo credor sempre, isto é, o credor ainda ficará sujeito às exceções causais, baseadas no negócio subjacente, quando ele não estiver de boa-fé. Essa ausência de boa-fé se apresenta em três situações:

- a) quando o credor participou do negócio;
- b) quando o credor tem conhecimento dos vícios do negócio;
- c) quando o credor deveria ter conhecimento dos vícios do negócio.

Quando o credor participa do negócio jurídico não haverá abstração, uma vez que ele tem amplo conhecimento do negócio e não pode alegar boa-fé, para não se sujeitar às exceções causais, baseadas no negócio. A abstração tem por pressuposto a circulação do título, na medida em que sem esta circulação não haverá boa-fé do credor a ser tutelada." (*Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito*. 4ª ed., vol. 2. São Paulo: Atlas, 2013, p. 36/37.)

Menciono ainda trecho do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha quando do julgamento do **REsp n. 245.610/SP** pela Quarta Turma (DJ de 19.3.2001):

"Assim, a princípio, os vícios relativos à causa do negócio jurídico originário não podem ser opostos senão pelo próprio devedor principal.

Isso se explica quando o título de crédito adquire a característica que lhe é mais inerente, a de circular, caso em que o possuidor do título, face a sua autonomia, não tem qualquer ligação com a obrigação principal, devendo o título ser pago prontamente de quem exigido, mesmo que já tenha sido satisfeita a obrigação principal que lhe deu ensejo. Sendo assim, ao avalista do emitente ou aos endossantes e seus respectivos avalistas fica vedada a oposição de qualquer defesa pertinente à origem do título.

Diferentemente, todavia, **quando o título não circula**, pois nesta hipótese é o próprio credor originário que o executa, visando a satisfação da obrigação principal e originária, hipótese em que ao emitente estaria assegurada a discussão acerca do desaparecimento da mesma, por exemplo, pelo pagamento. Sendo assim, o avalista, que foi colocado em posição assemelhada à do emitente pelo comando inserto no art. 32 da LUG, poderia invocar as mesmas exceções deste último, sob pena de, em caso contrário, ficar em posição de manifesta desvantagem com relação ao avalizado."

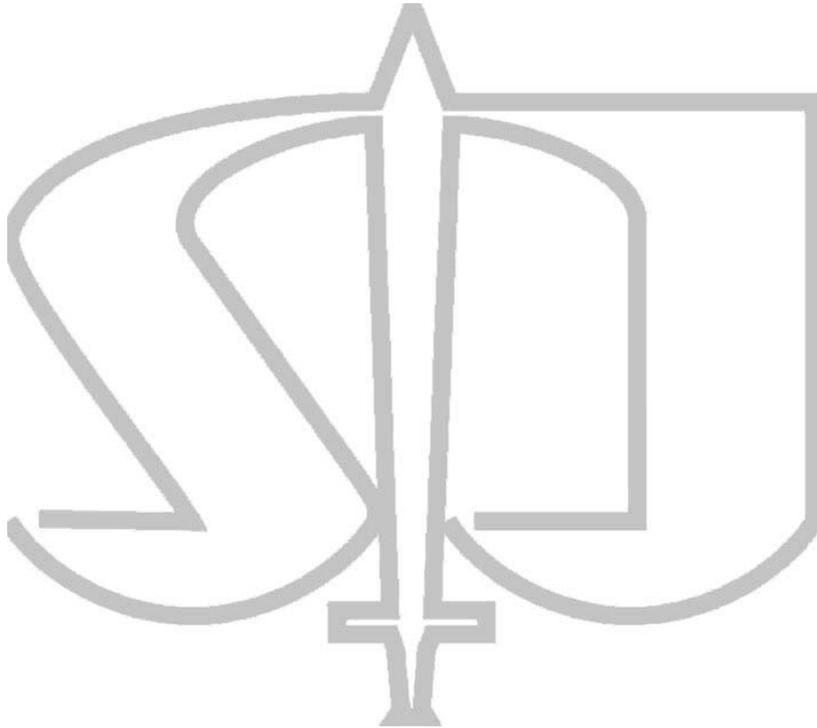
Assim, entendo que merece reforma o aresto recorrido ao negar à recorrente, avalista das notas promissórias que não circularam, o direito de opor exceções pessoais do devedor

# *Superior Tribunal de Justiça*

principal ao credor originário, a quem imputa má-fé, bem como a prática de ato jurídico ilícito, como o é a cobrança de juros usurários.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinada e julgada a exceção oposta pela avalista.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0094176-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.245 / MG**

Números Origem: 10223072371212 10223072371212002 223072302274

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CELESTE DA CUNHA TAVARES

ADVOGADO : MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES

RECORRIDO : DULPHE PINTO DE AGUIAR

ADVOGADO : RODRIGO LÚCIO ROQUETE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.